



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.726861/2012-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.767 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JULINHO RIBEIRO DE BARROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento pela qual foi alterado o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 1.838,37 para R\$ 851,48, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 07 e seguintes).

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram apresentados no campo de isenção por moléstia grave.

Em vista disso, o impugnante requer o cancelamento do lançamento.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Despacho Decisório e Termo Circunstanciado, de fls. 25 a 27, no qual foi mantida a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre o crédito tributário mantido, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o lançamento.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, deve restar consignado que o contribuinte faleceu e o recurso foi interposto por sua esposa, conforme certidões carreadas aos autos.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

Alega o contribuinte que os rendimentos seriam isentos por ser ele portador de doença grave, comprovada pelos laudos e exames que apresenta.

Para apreciação do direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. In verbis:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação por supostamente não constar no Laudo oficial a data do início da moléstia grave:

No entanto, não está identificada, no referido laudo, a data em que a doença foi considerada moléstia grave, caso em que deve ser considerada a data de emissão do Laudo Médico, no caso, 30/08/2011, conforme determinação legal.

Assim, não tendo o contribuinte trazido novo laudo, em que conste a data em que a doença foi contraída, deve ser mantido o Despacho Decisório que considerou tributáveis os proventos recebidos pelo contribuinte do FUNPREV - INATIVOS, no ano-calendário 2010.

Entretanto, ao contrário do consignado na referida decisão, o laudo de fls. 14 apresentado dispõe que o paciente:

“esteve em tratamento de hemodiálise do dia 06 de abril de 2009 até 29 de abril de 2011”.

Portanto, consta do referido laudo a data de início da doença, o que ademais é reforçado dos demais laudos apresentados, inclusive o de fls. 11 do SUS e exames que apresentou com a impugnação e agora novamente em seu recurso.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, caso é de ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

DOCUMENTO VALIDADO